SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213945 - SP (2025/0175981-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	:	SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RECORRIDO	:	VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BERALDO - SP064060
		MARCO AURÉLIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 833, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, que tratou da impenhorabilidade de valores previdenciários depositados em conta bancária.

2. A controvérsia consiste em saber se é possível a penhora de proventos previdenciários para pagamento de honorários contratuais, sob a tese de dívida relativa ao próprio bem.

3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para determinar o desbloqueio dos valores, aplicando o art. 833, IV, do CPC, em razão da natureza alimentar do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exceção do art. 833, § 1º, do CPC autoriza a penhora de percentual de benefício previdenciário para pagamento de

Documento eletrônico VDA59046368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: deaa07b3-f44e-4172-9ddc-45cebefb8cf0

honorários advocatícios contratuais e se o acórdão recorrido negou vigência ao § 1º ao restringir a mitigação da impenhorabilidade às hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois a exceção do art. 833, § 1º, do CPC tem interpretação restritiva e não autoriza a penhora de benefício previdenciário para satisfação de débito relativo a honorários contratuais, pois não se trata de dívida relativa ao próprio bem ou de negócio jurídico oneroso para sua aquisição.

6. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obstam a análise pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a exceção do art. 833, § 1º, do CPC não autoriza a penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios con tratuais. 2. A existência de óbice ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, § 1º, § 2º e IV, e 85, § 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.164.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59046368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: deaa07b3-f44e-4172-9ddc-45cebefb8cf0

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59046368 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:59
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: deaa07b3-f44e-4172-9ddc-45cebefb8cf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2213945 - SP (2025/0175981-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	:	SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	:	RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RECORRIDO	:	VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	JOSÉ BERALDO - SP064060
		MARCO AURÉLIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXCEÇÃO DO ART. 833, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE A HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, que tratou da impenhorabilidade de valores previdenciários depositados em conta bancária.

2. A controvérsia consiste em saber se é possível a penhora de proventos previdenciários para pagamento de honorários contratuais, sob a tese de dívida relativa ao próprio bem.

3. A Corte de origem reformou a decisão agravada para determinar o desbloqueio dos valores, aplicando o art. 833, IV, do CPC, em razão da natureza alimentar do benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a exceção do art. 833, § 1º, do CPC autoriza a penhora de percentual de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios contratuais e se o acórdão recorrido negou vigência ao § 1º ao restringir a mitigação da impenhorabilidade às hipóteses do § 2º do mesmo dispositivo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ pois a exceção do art. 833, § 1º, do CPC tem interpretação restritiva e não autoriza a penhora de benefício previdenciário para

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

satisfação de débito relativo a honorários contratuais, pois não se trata de dívida relativa ao próprio bem ou de negócio jurídico oneroso para sua aquisição.

6. Os óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal obstam a análise pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, pois a exceção do art. 833, § 1º, do CPC não autoriza a penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios con tratuais. 2. A existência de óbice ao conhecimento pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio pela alínea *c* ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 833, § 1º, § 2º e IV, e 85, § 11; CF, art. 105, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, REsp n. 2.164.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024; STJ, AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026; STJ, AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS e OUTRO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 31):

> Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Inconformismo contra decisão que não reconheceu o pedido de impenhorabilidade dos valores provenientes de benefício previdenciário recebido pela ré, ora agravante. Impenhorabilidade. Regra contida no art. 833, IV do CPC/15. O benefício previdenciário percebido pela agravada serve para o sustento pessoal e encontram-se protegidos pela regra da impenhorabilidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 47):

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

> Embargos de Declaração. Acórdão pelo qual, por unanimidade, foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Mero inconformismo. Prequestionamento para o acesso aos recursos extremos. Não obrigatoriedade de expressa referência da norma positiva tida por violada. Inteligência do artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido afirmou que a impenhorabilidade de verbas do inciso IV somente poderia ser mitigada nas hipóteses do § 2º, deixando de aplicar a exceção do § 1º à dívida relativa ao próprio bem, consistente em honorários contratuais de *cota litis* vinculados à obtenção do benefício previdenciário;.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao assim decidir, divergiu do entendimento firmado em precedentes que mitigam a impenhorabilidade quando a dívida decorre da aquisição, construção ou reforma do próprio bem (REsps n. 1.440.786/SP e 1.976.743/SC), além de julgados correlatos.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se autorize a penhora de 30% do benefício previdenciário da executada, até a satisfação integral do débito; requer ainda o provimento para que se autorize, subsidiariamente, a constrição em percentual menor, observadas as peculiaridades do caso.

Contrarrazões às fls. 102-105.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial, em que se discutiu a

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

impenhorabilidade de valores provenientes de benefício previdenciário depositados em conta bancária da executada.

A Corte de origem reformou a decisão agravada para determinar o desbloqueio dos valores, aplicando a regra do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, com fundamentos na proteção da natureza alimentar do benefício previdenciário e na preservação do mínimo existencial.

I - Art. 833, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que os honorários contratuais perseguidos são dívida relativa ao próprio bem, uma vez que o benefício previdenciário somente foi obtido com a atuação profissional contratada, de modo que se aplica a exceção do § 1º do art. 833 para admitir a penhora de percentual dos proventos da executada. Alega que a interpretação do acórdão recorrido negou vigência ao §1º ao restringir a mitigação da impenhorabilidade apenas às hipóteses do § 2º.

O acórdão recorrido concluiu que a impenhorabilidade do art. 833, IV, do Código de Processo Civil somente pode ser relativizada nas hipóteses do § 2º ou quando os valores superam 50 salários mínimos. Afastou a penhora por não se tratar de crédito alimentar nos termos do § 2º e por ser o benefício a única fonte de renda, cujo bloqueio comprometeria a subsistência da executada.

Observa-se que a decisão do Tribunal *a quo* quanto à impenhorabilidade do benefício previdenciário da parte recorrida para fins de satisfação de honorários advocatícios está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior. Ainda que se trate de penhora para pagamentos dos honorários advocatícios decorrentes de ação judicial através da qual a parte obteve o seu benefício previdenciário, a situação não se enquadra no suporte fático do § 1º do art. 833 do

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

CPC, pois não se está diante de dívida contraída para aquisição do próprio bem ou de negócio jurídico oneroso para sua aquisição.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, §1º DO CPC. EXCEÇÃO. DÍVIDA RELATIVA AO PRÓPRIO BEM OU CONTRAÍDA PARA SUA AQUISIÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**
>
> 1. Ação de execução de título executivo extrajudicial da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/9/2023 e concluso ao gabinete em 4/4/2024.
>
> 2. O propósito recursal consiste em dizer se a exceção à impenhorabilidade prevista no art. 833, §1º do CPC se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.
>
> 3. O §1º do art. 833 do CPC deve ser lido no sentido de que a impenhorabilidade não subsiste na hipótese de a dívida executada ser relativa ao próprio bem ou provir de negócio jurídico oneroso celebrado para a sua aquisição.
>
> 4. Os honorários advocatícios ora executados não representam o preço pago pelo cliente para a aquisição do benefício previdenciário, pois o dever de pagar o benefício representa o conteúdo de relação jurídica de direito material estabelecida entre beneficiário e o INSS da qual o advogado não é parte. Os honorários não representam a contraprestação pelo deferimento do benefício previdenciário.
>
> 5. O direito do cliente ao benefício previdenciário lhe foi assegurado pelo próprio direito material e não pelo advogado, tendo sido pleiteado por meio do exercício do direito constitucional de ação garantido a todo cidadão e tendo em mira a inafastabilidade da jurisdição.
>
> 6. A regra esculpida no §1º do art. 833 do CPC introduz uma verdadeira exceção à impenhorabilidade, motivo pelo qual merece interpretação restritiva, não sendo possível ampliar o alcance do dispositivo legal para permitir a penhora de benefício previdenciário para o pagamento de honorários decorrentes da atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.
>
> **7. A partir da interpretação teleológica do §1º do art. 833 do CPC e tendo em mira a incontornável interpretação restritiva das exceções, conclui-se que a exceção à impenhorabilidade prevista no referido dispositivo legal não se aplica à penhora de benefício previdenciário para pagamento de honorários advocatícios relativos à atuação do advogado para a aquisição do próprio benefício.**
>
> 8. Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois o débito executado (honorários advocatícios contratuais) não representa dívida relativa ao próprio bem ou assumida para a sua aquisição, o que afasta, por si só, a incidência da exceção prevista no §1º do art. 833 do CPC.
>
> 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 2.164.128/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 3/10/2024, destaquei.)

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Divergência jurisprudencial

Em havendo óbice ao conhecimento do recurso especial fundado na alíena *a* do permissivo constitucional, o mesmo óbice incide na análise do recurso pela alínea *c,* prejudicando o exame da divergência jurisprudencial.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. A ausência de discussão pelo tribunal local acerca da tese ventilada no recurso especial acarreta a falta de prequestionamento, a atrair a incidência da Súmula nº 211/STJ.
>
> 2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada e reconhecida a violação do art. 1.022 do CPC para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.
>
> **3. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio.**
>
> 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.039.125/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GOLPE VIA WHATSAPP. TRANSFERÊNCIAS POR PIX. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (ART. 14, § 3º, II, DO CDC). INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
>
> 1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo transferências via Pix realizadas após fraude por aplicativo de mensagens.
>
> (...)
>
> **6. A incidência de óbices na alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal prejudica o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c quando fundado na mesma tese jurídica.**
>
> 7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 3.068.917/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 8/5/2026, destaquei.)

III - Conclusão

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do §11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57582511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 11/06/2026 16:48:47
Código de Controle do Documento: 4b05a061-bab7-486c-aa04-1ad62d33c686

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.213.945 / SP

Número Registro: 2025/0175981-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10609167620208260100 20240000160360 20240000588844 22217001420238260000
22217001420238260000050000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR
RECORRENTE	: SALGADO JUNIOR SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO	: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RECORRIDO	: VIVIANE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	: JOSÉ BERALDO - SP064060
	MARCO AURÉLIO MARCONDES DE CARVALHO - SP395006

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59016973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:14:48
Código de Controle do Documento: bb8903a4-d134-4c46-8620-4100301b4356